



# Câmara Municipal de Vereadores

Rua Eliseu Orlandini, 51 - CEP 95735-000

Roca Sales - RS - Fone: (51) 3753.2731

Inexigibilidade nº 001/17 - 5

Câmara Municipal  
de Vereadores

folha n.º 280

ROCA SALES *inf*

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/17

### PARECER.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.

Vem a esta assessoria para exame e parecer, proposta para contratação da empresa **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 92.885.888/0001-05, com sede na Avenida Pernambuco, nº 1.001, Bairro Navegantes, cidade de Porto Alegre, que presta serviços de assessoria, conforme documentação protocolada sob nº 114/17, em data de 22 de maio de 2017.

Trata-se da contratação de licença de uso de Portal, intitulado Legisla WEB, para acesso a uma plataforma de dados, que disponibiliza aos seus usuários, nos limites contratados, diversas apostilas de treinamentos, boletins e informações técnicas, informativos eletrônicos e artigos técnicos, bem como múltiplos modelos de anteprojetos de leis e outros atos normativos, de editais de licitação, de contratos e de convênios, todos voltados exclusivamente às necessidades dos entes municipais e elaborados pelos especialistas da DPM.

Verifica-se que a proposta de contrato de prestação de serviços é ampla, abrangendo praticamente todas as áreas de assistência especializada. Vem, outrossim, acompanhada da documentação exigida em lei, tal como contrato social, documentos comprobatórios de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública, Previdência Social e Fundo de Garantia. Está, também, instruída com o currículo dos técnicos que formam a equipe de trabalho da ofertante.

É o breve relatório.

A contratação por inexigibilidade de licitação da licença do Portal Legisla WEB é fundamentada na inviabilidade de competição para o serviço pretendido, uma vez que não existem alternativas no mercado com conteúdo similar ao do portal e que esse, incluindo seu banco de dados e a sua tecnologia, é de propriedade exclusiva da DPM, nos termos dos registros de marca e de tecnologia junto ao INPI, sob os nºs 904.225.801 e 12689-5, conforme art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, também é inexigível a licitação em razão da singularidade do objeto do serviço e da notória especialização do seu prestador, conforme art. 25, inciso II, também da Lei nº 8.666/1993. Embora o contrato seja especificamente de licença de uso do Portal Legisla WEB, a utilidade de interesse do Poder Legislativo, que será obtida por intermédio da licença, são os serviços técnicos profissionais especializados de pareceres, assessoria e consultoria previstos no art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

No tocante a singularidade do objeto, essa é evidente, tendo em vista que o conteúdo do Legisla WEB o torna único, em especial em razão da multiplicidade dos materiais disponibilizados e dos temas abordados. A notória especialização também está presente, tendo em vista que a empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda - DPM teve reconhecida, há muitos anos, a sua notória especialização pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:  
[www.rocasales-rs.com.br](http://www.rocasales-rs.com.br) - e-mail: [secretaria@camararocasales.com.br](mailto:secretaria@camararocasales.com.br)



# Câmara Municipal de Vereadores

Rua Eliseu Orlandini, 51 - CEP 95735-000

Roca Sales - RS - Fone: (51) 3753.2731

Inexigibilidade nº 001/17 - 6

folha n.º 281

ROCA SALES

[...]

Aos agravados é imputada conduta improba pela contratação, por parte da Câmara Municipal de [...], sem licitação, da DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM – para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria legislativa nas áreas jurídica, orçamentária, contábil, organização administrativa, de pessoal, legislativa e realização de cursos.

Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, (...)”; o conceito de notória especialização está expresso no parágrafo 1º do mesmo artigo 25:

[...]

**Assim, a singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, como é a DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações.** A par disso, “a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações”, como assinala Marçal Justen Filho (ob. Citada, pág. 284).

**No capítulo da notória especialização não há quem desconheça no Estado do Rio Grande do Sul a alta qualificação técnica da contratada - DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS - e de seu corpo de renomados especialistas na área da administração pública, que os distinguem dos trabalhos oferecidos por outros profissionais ou empresas do mesmo ramo.**

**Nesse sentido já se manifestou a Colenda Quarta Câmara Criminal desde Tribunal, no processo-crime nº 694.160.367 (fls. 100/115); também o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 186/190). E ambos deram pela legalidade da contratação da DPM com dispensa do procedimento licitatório.**

Ante ao exposto, não conheço da preliminar e nego provimento ao agravo<sup>1</sup>. (grifamos)

[...]

<sup>1</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 21ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 70009280363. Relator: Desembargador Genaro José Baroni Borges. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Licitação e contrato administrativo. Ação Civil Pública. Exceção de Suspeição. Não conhecimento. Inexigibilidade de licitação. Serviços prestados por empresa notoriamente especializada. I – Deve o juiz rejeitar a ação liminarmente, ao convencer-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (Lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 8º), decisão que não importa prejulgamento. Para além disso, a exceção deve ser autuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC – arts. 299 e 312). II - Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. A singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. A par disso, a interpretação extraída deste artigo revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações.



# Câmara Municipal de Vereadores

Rua Eliseu Orlandini, 51 - CEP 95735-000

Roca Sales - RS - Fone: (51) 3753.2731

Câmara Municipal  
de Vereadores  
Inexigibilidade nº 001/17  
folha n.º 2827  
ROCA SALES

*Relativamente ao terceiro fato. O terceiro fato, rememore o relatório, é porque o Município contratou serviço da DPM – Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., mediante um contrato com validade por dois anos e pagamento mensal de uma determinada importância, sendo reajustados segundo esses índices oficiais de correção monetária da época. A acusação é que a contratação desses serviços se fez sem processo licitatório.*

[...]

*No caso desse Município de [...], o Prefeito optou pela terceirização dos serviços e contratou o serviço de uma empresa de advocacia, a **respeito da qual, de ser notória nesta área de atividade, não há dúvida nenhuma.***

[...]

*Para atuar nessa área tem de ser muito especializado. Quem é que o Prefeito vai procurar? Quem atua há muitos anos nessa área, que pode conhecer bem a área administrativa e, principalmente, essa área de administração pública, que é muito difícil, são poucos escritórios de advogados que trabalham.*

[...]

***Estou plenamente convencido da dispensabilidade desta licitação. Pergunto a V. Exa.: Se V. Exa. assumisse um cargo de Prefeito em qualquer Município e precisasse de um assessoramento jurídico, quem procuraria? Certamente o escritório que o Prefeito contratou. Conhece outro escritório com essa especialização? Não. Eu também não conheço. Então, também rejeito a denúncia nesse aspecto.***<sup>2</sup> (grifamos)

*Trata o presente processo de denúncia acerca da contratação, por parte das Prefeituras Municipais, da Delegacia (sic) de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM, com inexigibilidade de licitação, forte nos arts. 25, inciso II e §1º, combinado com o art. 13, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, dando como razão a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e, ainda, sobre a forma de remuneração, ou seja, sem o estabelecimento de um preço fixo.*

[...]

*Por outro lado, o fato denunciado não é novo a esta Corte, tendo inclusive decisão da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça, que julgou esta questão do procedimento licitatório, onde foi examinado ser seria exigível ou não para a contratação desde escritório. **Após longo debate, concluíram de forma unânime, que está perfeitamente***

<sup>2</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Criminal. Processo Crime n.º 694160397. Relator: Desembargador Luiz Melbilio Uiraçaba Machado. Ementa: PROCESSO CRIME – PREFEITO MUNICIPAL. 1. PUBLICAÇÃO A CUSTA DOS COFRES MUNICIPAIS CONTENDO PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO – Denúncia desde logo julgada improcedente porque, face aos termos da resposta escrita, convenceu-se o Tribunal de que o acusado devia ser absolvido com fundamento no art. 386, III, do Código Penal, combinado com o art. 6º da Lei 8038 de 1990. Julgado em 12/02/1996

*Luiz*



# Câmara Municipal de Vereadores

Rua Eliseu Orlandini, 51 - CEP 95735-000

Roca Sales - RS - Fone: (51) 3753.2731

Câmara Municipal  
de Vereadores  
Inexigibilidade nº 001/17  
folha nº 283<sup>8</sup>  
ROCA SALES

*caracterizada a notória especialização do escritório a que, portanto, não é necessária a realização do procedimento licitatório, sendo este dispensável.*

*Com esses fundamentos, acolho o Parecer MPE/TCE n.º 429/98, voto pelo arquivamento do presente processo.<sup>3</sup> (grifamos)*

Portanto, presente a inviabilidade de competição, autorizando a realização da contratação por meio da inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade do Portal Legisla WEB (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993), bem como da singularidade dos serviços técnicos especializados que são disponibilizados pela DPM, combinada com a sua notória especialização (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993).

Face ao exposto, opinamos pela viabilidade da contratação nos termos propostos, inexigida a licitação, conforme fundamento supracitado, tendo o contrato a ser celebrado com a empresa vigência de 01 (um) ano com possibilidade de prorrogação.

Contudo deverá ser levada a consideração da Comissão de Licitação do Município de Roca Sales.

Roca Sales, em 24 de maio de 2017.

  
DORLY JOSÉ GIONGO  
Assessor Jurídico

<sup>3</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Tribuna Pleno. Denúncia n.º 007601-02-00/97-5. Relator: Hélio Saul Mileski. Ementa: DENÚNCIA. DIVERSOS. CONTRATAÇÃO, POR PARTE DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS, DOS SERVIÇOS DA DPM, COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Não tendo sido indicado os Administradores causadores da irregularidade, em tese, o feito não se molda, por completo, como sendo o tipo processual regrado no Capítulo IX – Das Denúncias, da Resolução n.º 518/98. O fato denunciado não é novo a esta Corte, assim como a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça que, de forma unânime, concedeu pela dispensa de licitação por notória especialização. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 24/10/1998, reconhece a notória especialização do escritório a que, portanto, não é necessária a realização do procedimento licitatório, sendo este dispensável. Com esses fundamentos, acolho o Parecer MPE/TCE n.º 429/98, voto pelo arquivamento do presente processo.<sup>3</sup> (grifamos)